prazo, esta disposição apenas poderá ser invocada após o decurso do prazo previsto, na hipótese de o Estado-membro não dar cumprimento à decisão ou de a aplicar de forma incorrecta.

O facto de a decisão permitir aos seus destinatários derrogar disposições claras e precisas dessa mesma decisão não pode, por si só, privar essas disposições de efeito directo. Estas podem, designadamente, ter efeito directo quando o recurso às possibilidades de derrogação assim reconhecidas seja susceptível de fiscalização jurisdicional.

2. O artigo 2.°, n.° 1, da Decisão 88/408, relativa aos níveis da taxa a cobrar a título das inspecções e controlos sanitários de carne fresca, em conformidade com a Directiva 85/73, pode ser invocado por um particular contra um Estado-membro a fim de impugnar a cobrança de taxas de montante superior ao previsto por esta disposição, quando as condições a que o artigo 2.°, n.° 2, da decisão sujeita a possibilidade de aumentar os níveis da taxa fixados pelo artigo 2.°, n.° 1, ou seja, a existência de uma disparidade entre as circunstâncias que se verificam no Estado-membro em causa e a média comunitária, bem como a não ultrapassagem dos encargos reais da inspecção, não se encontrem preenchidas. No entanto, o artigo 2.°, n.° 1, da decisão apenas pode ser invocado para impugnar os avisos de cobrança da taxa emitidos após expirado o prazo previsto no artigo 11.° da mesma decisão.

O referido artigo 2.°, n.° 2, da Decisão 88/408 deve ser interpretado no sentido de que um Estado-membro pode delegar nas autoridades regionais ou locais o exercício do poder que esta disposição lhe confere.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo C-156/91 *

I — Matéria de facto e tramitação processual

1. *Enquadramento jurídico comunitário*

A Directiva 85/73/CEE do Conselho, de 29 de Janeiro de 1985, relativa ao financiamento das inspecções e controlos sanitários da carne fresca e da carne de aves de capoeira (JO L 32, p. 14; EE 03 F33 p. 152, a seguir «Directiva 85/73»), harmoniza as regras de financiamento dessas inspecções e controlos. O objectivo prosseguido é o de evitar que o funcionamento de organizações comuns de mercado seja afectado por distorções da concorrência resultantes das

* Língua do processo: alemão.

divergências entre as legislações nacionais relativas ao financiamento de inspecções e controlos sanitários.

O artigo 1.°, n.° 1, da Directiva 85/73 obriga os Estados-membros a cobrar, a partir de 1 de Janeiro de 1986, uma taxa aquando do abate dos animais referidos na directiva, para cobrir os encargos ocasionados pelas inspecções e controlos sanitários. Nos termos do artigo 2.°, n.° 1, da Directiva 85/73, o Conselho devia estabelecer os níveis fixos desta taxa antes de 1 de Janeiro de 1986. Os Estados-membros ficavam no entanto autorizados a «cobrar um montante superior aos níveis (fixos estabelecidos pelo Conselho), desde que a importância total cobrada pelo Estado-membro seja inferior ou igual ao custo real dos encargos de inspecção» (artigo 2.°, n.° 2 da Directiva 85/73).

O prazo concedido aos Estados-membros, à excepção da República Helénica, para procederem à transposição da Directiva 85/73 para o direito nacional terminava em 1 de Janeiro de 1986 (artigo 4.° da Directiva 85/73).

Os níveis fixos da taxa, referidos no artigo 2.°, n.° 1, da Directiva 85/73, foram fixados pela Decisão 88/408/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1988, relativa aos níveis da taxa a cobrar a título das inspecções e controlos sanitários da carne fresca, em conformidade com a Directiva 85/73/CEE (JO L 194, p. 24, a seguir «Decisão 88/408»). O artigo 2.°, n.° 1, da decisão fixa um ou mais níveis da taxa para cada espécie animal. O artigo 10.° da decisão prevê um processo de revisão destes níveis, a fim de permitir, designadamente, a tomada em consideração da evolução do custo das inspecções e controlos.

O artigo 2.°, n.° 2, primeiro parágrafo, da Decisão 88/408 estabelece:

«Até à reanálise prevista no artigo 10.°, os Estados-membros cujos custos salariais, estrutura de estabelecimentos e relação existente entre veterinários e inspectores se afastem dos da média comunitária adoptada para o cálculo dos montantes forfetários... podem estabelecer derrogações para mais ou para menos até atingir os custos reais de inspecção».

As condições a satisfazer para que um Estado-membro possa reduzir ou aumentar os níveis da taxa são especificadas num anexo da Decisão 88/408. No que respeita aos aumentos, o anexo da decisão começa por recordar o princípio segundo o qual os Estados-membros podem, para cobrir custos mais elevados, aumentar o nível fixo da taxa. Cita em seguida, a título de exemplo, diversas circunstâncias susceptíveis de aumentarem os custos dos controlos e inspecções, como maiores períodos de espera pelo pessoal de inspecção devido a uma planificação insuficiente por parte do estabelecimento das entregas de animais, ou uma especial falta de uniformidade dos animais destinados ao abate no que respeita à idade, tamanho, peso e estado de saúde.

O artigo 7.° da Decisão 88/408 prevê que sejam efectuados controlos a fim de verificar «a aplicação a nível dos Estados-membros ou dos estabelecimentos, nomeada-

mente em caso de recurso à derrogação, prevista no n.° 2 do artigo 2.°, das regras de cálculo estabelecidas para efeitos da... decisão».

Por último, o artigo 11.° da Decisão 88/408 estabelece:

«Os Estados-membros porão em execução o disposto na... decisão o mais tardar até 31 de Dezembro de 1990. Do facto informarão imediatamente a Comissão.»

2. *Enquadramento jurídico nacional*

Na República Federal da Alemanha, a cobrança de taxas por despesas ocasionadas por inspecções e controlos sanitários de animais destinados ao abate baseia-se no § 24 da Fleischhygienegesetz (lei relativa à higiene da carne, BGBl. I, 1987 [1], p. 649), que foi acrescentado a esta lei pela lei de 13 de Abril de 1986 (BGBl. I, p. 398). Esta disposição estabelece:

«1) Os actos administrativos adoptados nos termos da presente lei e as disposições regulamentares destinadas à sua execução dão lugar à cobrança de taxas destinadas à cobertura das despesas.

2) Os actos que ocasionem despesas nos termos do n.° 1 são definidos pela legislação do Land. As taxas serão calculadas em conformidade com a Directiva 85/73/CEE do Conselho, de 29 de Janeiro de 1985, relativa ao financiamento das inspecções e controlos sanitários da carne fresca e da carne de aves de capoeira (JO L 32, p. 14)...»

Em 3 de Abril de 1987, o Land do Schleswig-Holstein adoptou um regulamento que altera o regulamento relativo às taxas administrativas no domínio da administração veterinária (*Gesetz- und Verordnungsblatt für Schleswig-Holstein 1987*, p. 173, a seguir «regulamento do Land de 1987»). Este regulamento fixa o montante das taxas devidas pelas inspecções e controlos sanitários. Esse montante é superior aos níveis fixos previstos no artigo 2.°, n.° 1, da Decisão 88/408, já referida.

3. *Processo principal e questões prejudiciais*

A Hansa Fleisch Ernst Mundt GmbH & Co. KG (a seguir «Hansa Fleisch») explora um matadouro, um estabelecimento de corte de carnes e um entreposto frigorífico aprovados para efeitos das trocas comunitárias de carnes. A inspecção da carne é efectuada por agentes do serviço de inspecção veterinária e de controlo dos géneros alimentícios, dependendo do Landrat des Kreises Schleswig-Flensburg (a seguir «Landrat»). Este factura as taxas devidas pelas inspecções efectuadas baseando-se fundamentalmente no regulamento do Land de 1987.

A Hansa Fleisch apresentou reclamações dos avisos de cobrança emitidos a partir de 23 de Maio de 1989. O Landrat desatendeu estas reclamações invocando o regulamento do Land de 1987. A Hansa Fleisch interpôs então recurso das decisões de indeferimento

1 — Nova publicação.

do Landrat para o Schleswig-Holsteinische Verwaltungsgericht.

Alegou designadamente perante este tribunal que o regulamento do Land de 1987, que serviu de base às liquidações efectuadas pelo Landrat, violava o disposto no § 24 da lei relativa à higiene da carne e na Decisão 88/408, à qual, segundo a Hansa Fleisch, se refere implicitamente o § 24, n.° 2, da lei.

O tribunal nacional entende que a procedência do recurso interposto pela Hansa Fleisch depende da questão de saber se, e em que medida, esta pode invocar disposições da referida Decisão 88/408.

A este respeito, o tribunal nacional põe a questão de saber se a atribuição aos Estados-membros de um prazo até 31 de Dezembro de 1990, para a aplicação da Decisão 88/408, tem qualquer relevância. Em seu entender, a existência deste prazo pode ser inoponível aos Estados-membros que, como a República Federal da Alemanha, tinham transposto a Directiva 85/73 para o direito interno no momento da adopção da Decisão 88/408.

Por outro lado, o tribunal nacional salienta que só as disposições de direito comunitário incondicionais podem ter efeito directo na ordem jurídica interna dos Estados-membros. Considera, a este respeito, que as possibilidades de derrogação previstas no artigo 2.°, n.° 2, da Decisão 88/408 podem constituir um obstáculo ao reconhecimento do efeito directo do artigo 2.°, n.° 1, que estabelece os níveis fixos da taxa em princípio aplicáveis. Contudo, o tribunal nacional interroga-se sobre se, de qualquer modo, a República Federal da Alemanha pode utilizar essas possibilidades de derrogação. Salientando que nenhuma disposição do direito federal prevê o recurso a essas derrogações pelo Estado enquanto tal, considera que o recurso às possibilidades de derrogação previstas no artigo 2.°, n.° 2, da Decisão 88/408 só seria possível na República Federal da Alemanha se partes autónomas, como os Länder, estivesem autorizadas a exercer individualmente tal faculdade.

Foi nessas condições que o Schleswig-Holsteinische Verwaltungsgerischt decidiu, em 15 de Março de 1991, suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) A Directiva 85/73/CEE do Conselho, em conjugação com a Decisão 88/408/CEE do Conselho, é susceptível de produzir efeitos directos, no sentido de que um cidadão comunitário pode alegar utilmente perante um tribunal da República Federal da Alemanha que, a partir da entrada em vigor da Decisão 88/408/CEE do Conselho, aquele Estado deixou de poder cobrar taxas, na acepção do artigo 1.° desta decisão, cujo montante exceda os níveis fixos determinados no n.° 1 do artigo 2.°?

2) O facto de ter expirado o prazo fixado no artigo 11.° da Decisão 88/408/CEE do Conselho tem relevância para a res-

posta a dar pelo Tribunal de Justiça à primeira questão?

3) A interpretação do n.° 2 do artigo 2.° da Decisão 88/408/CEE do Conselho no sentido de que esta regra derrogatória pode ser invocada por um Estado-membro enquanto tal, mas não por partes integrantes dos Estados-membros, como os Länder da República Federal da Alemanha, tem relevância para a resposta a dar pelo Tribunal de Justiça à primeira questão?»

4. *Tramitação processual no Tribunal de Justiça*

O acórdão do Schleswig-Holsteinischen Verwaltungsgericht deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 13 de Junho de 1991.

Nos termos do artigo 20.° do Protocolo relativo ao Estatuto (CEE) do Tribunal de Justiça, foram apresentadas observações escritas: pela Hansa Fleisch Ernst GmbH & Co. KG, representada por Ingeborg Adrian-Mundt, advogada no foro de Schleswig, pelo Landrat des Kreises Schleswig-Flensburg, representado por Ulrich Seyffert, Mitarbeiter beim Rechtsamt, pelo Governo alemão, representado por Ernst Röder, Ministerialrat im Bundesministerium für Wirtschaft, e Joachim Karl, Regierungsdirektor im Bundesministerium für Wirtschaft, na qualidade de agentes, e pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Ulrich Wölker, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agente.

Com base no relatório do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, o Tribunal de Justiça decidiu dar início à fase oral sem instrução. Nos termos do artigo 95.°, n. os 1 e 2, do Regulamento de Processo, o Tribunal de Justiça, por decisão de 25 de Março de 1992, atribuiu o processo à Segunda Secção.

II — Observações escritas apresentadas ao Tribunal

Quanto às primeira e segunda questões

A Hansa Fleisch considera que o artigo 2.°, n.° 1, da Decisão 88/408 tem efeito directo e pode ser invocado pelas empresas que, como é o seu caso, são directa e individualmente destinatárias dessa decisão, mesmo antes do decurso do prazo concedido aos Estados-membros para a sua aplicação.

Em apoio desta tese, a Hansa Fleisch alega que a Decisão 88/408 define tanto a natureza das taxas abrangidas no seu âmbito de aplicação como o respectivo montante. Por outro lado, no que respeita às faculdades de derrogação previstas no artigo 2.°, n.° 2, da Decisão 88/408, a Hansa Fleisch salienta que a decisão fixa os princípios que regulam a utilização dessas derrogações e determina, no seu anexo, as circunstâncias em que um Estado-membro pode fazer uso dessa faculdade. Em consequência, os Estados-membros não dispõem de qualquer margem de apreciação na aplicação da Decisão 88/408.

A Hansa Fleisch salienta em seguida que o artigo 6.°, n.° 2, da Decisão 88/408 define o grupo de empresas sujeitas ao pagamento

da taxa, referindo-se à natureza das actividades exercidas por essas empresas. Segundo a Hansa Fleisch, a Decisão 88/408 dirige-se directa e individualmente a essas empresas. Com efeito, considerando a precisão das disposições relativas à natureza das taxas abrangidas no âmbito de aplicação da Decisão 88/408, os níveis dessas taxas e as condições em que os Estados-membros podem estabelecer derrogações, a Decisão 88/408 constitui efectivamente uma decisão na acepção do artigo 189.°, quarto parágrafo, do Tratado, sendo susceptível de produzir efeitos na ordem jurídica dos Estados-membros sem que para tanto seja necessária qualquer medida de transposição. Além disso, as empresas referidas no artigo 6.°, n.° 2, da decisão constituem um grupo claramente definido de operadores que é possível identificar tal como se fossem designados pelos seus nomes na decisão.

A Hansa Fleisch alega, por outro lado, que a Decisão 88/408 impõe ao conjunto das empresas referidas no artigo 6.°, n.° 2, a adopção de um comportamento determinado: estas ficam obrigadas a pagar a taxa prevista na decisão. Em consequência, para beneficiarem de uma protecção jurídica adequada, as referidas empresas devem, em contrapartida, ter a possibilidade de invocar disposições desta decisão perante os tribunais nacionais, quando o Estado (ou partes deste) adoptar a seu respeito regras contrárias às estabelecidas pela Decisão 88/408.

Para a Hansa Fleisch, esta faculdade deve ser reconhecida às empresas em questão a partir do momento em que o Estado-membro tenha transposto a Directiva 85/73 para o direito nacional.

A Hansa Fleisch alega a este respeito que a transposição da Directiva 85/73 para o direito nacional (designadamente sob a forma de referência na legislação nacional às disposições da directiva) implica a adaptação automática do direito nacional às disposições da Decisão 88/408. Existe, de facto, uma relação indissociável entre a Directiva 85/73 e a Decisão 88/408, dado que a adopção desta decisão se encontra expressamente prevista no artigo 2.°, n.° 1, da directiva e a Decisão 88/408 menciona expressamente, no artigo 1.°, que é adoptada em cumprimento da Directiva 85/73.

Por outro lado, a Hansa Fleisch considera que a transposição da Directiva 85/73 para o direito nacional priva o Estado-membro da competência normativa de que dispunha no domínio abrangido por esta directiva. Em consequência, quando um Estado-membro tenha transposto a Directiva 85/73 para o direito nacional, está obrigado a respeitar as disposições da Decisão 88/408 mesmo antes de expirado o prazo estabelecido no artigo 11.° desta decisão para a sua aplicação pelos Estados-membros.

O *Landrat* recorda, desde logo, que só as disposições de direito comunitário claras, precisas e incondicionais, em cuja aplicação os Estados-membros não disponham de qualquer margem discricionária, são susceptíveis de ser invocadas pelos particulares nas suas relações com os Estados-membros.

Para o Landrat, os Estados-membros dispõem de uma certa margem discricionária na aplicação do artigo 2.°, n.° 1, da Deci-

são 88/408. Esta disposição carece, em consequência, de efeito directo.

O Landrat invoca duas razões em apoio desta tese. Em primeiro lugar, quando as condições impostas pelos artigos 2.°, n.° 2, da Directiva 85/73 e 2.°, n.° 2, da Decisão 88/408 estão reunidas, o Estado-membro tem a possibilidade de fixar o montante da taxa, quer ao nível fixo previsto no artigo 2.°, n.° 1, da Decisão 84/408, quer a um nível correspondente ao custo real das operações de inspecção. Em segundo lugar, as condições impostas pelos artigos 2.°, n.° 2, da Directiva 85/73 e 2.°, n.° 2, da Decisão 88/408 consistem em circunstâncias de facto constantemente sujeitas a alteração. Torna-se, assim, impossível afirmar de forma definitiva que os Estados-membros não dispõem de qualquer margem discricionária na aplicação do artigo 2.°, n.° 1, da Decisão 88/408.

O Landrat entende que o artigo 2.°, n.° 1, da Decisão 88/408 é de qualquer modo desprovido de efeito directo antes do decurso do prazo fixado pelo artigo 11.° da decisão para a sua aplicação pelos Estados-membros, mesmo em relação ao Estado-membro que tenha transposto a Directiva 85/73 antes do decurso desse prazo.

Invocando designadamente as conclusões do advogado-geral Roemer nos processos Grad (9/70, Recueil 1970, p. 825), Lesage (20/70, Recueil 1970, p. 861) e Haselhorst (23/70, Recueil 1970, p. 881), o Landrat alega que, quando uma decisão é adoptada a fim de harmonizar determinadas legislações nacionais e fixa um prazo para o efeito, o Estado-membro que deu cumprimento à decisão antes do decurso desse prazo pode ainda alterar a sua legislação até à data fixada pela decisão. A liberdade assim conferida aos Estados-membros não põe em perigo o objectivo de harmonização prosseguido pela decisão, e permite evitar que o Estado-membro que aplique a decisão antes do fim do prazo fixado para o efeito seja penalizado em relação aos outros Estados-membros.

Além disso, o Landrat salienta que, segundo a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, as disposições de uma directiva apenas podem ser invocadas pelos particulares perante os tribunais nacionais depois de expirado o prazo previsto para a transposição dessa directiva para o direito nacional. Segundo o Landrat, o mesmo deve dizer-se das decisões cuja aplicação apenas é obrigatória a partir de uma determinada data.

Para a *República Federal da Alemanha,* não é de excluir *a priori* que as disposições da Decisão 88/408 tenham efeito directo. Embora os processos em que o Tribunal se pronunciou sobre o efeito directo de actos dirigidos aos Estados-membros dissessem respeito, segundo a República Federal da Alemanha, a directivas, não é de excluir *a priori* que o mesmo efeito seja reconhecido a outras categorias de actos referidos no artigo 189.° do Tratado. Além disso, a Decisão 88/408 dá cumprimento e vem completar a Directiva 85/73. Em consequência, para efeitos da análise do eventual efeito directo das disposições relativas às taxas, a Decisão 88/408 e a Directiva 85/73 devem ser consideradas como um todo.

A República Federal da Alemanha considera, no entanto, que uma empresa como a

recorrente no processo principal não pode invocar o artigo 2.°, n.° 1, da Decisão 88/408. Baseia-se, para tanto, em dois argumentos.

Em primeiro lugar, o artigo 2.°, n.° 1, na medida em que estabelece os níveis fixos da taxa, não constitui uma disposição incondicional. Com efeito, o artigo 2.°, n.° 2, autoriza os Estados-membros a estabelecerem derrogações, sob determinadas condições, aos níveis fixos previstos no n.° 1. Ora, resulta da decisão de reenvio que, no caso em apreço, as condições impostas pelo artigo 2.°, n.° 2, da Decisão 88/408 se encontram satisfeitas. Em particular, o custo das operações de inspecção e de controlo é superior ao montante fixo da taxa previsto no artigo 2.°, n.° 1, da Decisão 88/408.

Em segundo lugar, nos termos do artigo 11.° da Decisão 88/408, os Estados-membros só estão obrigados a dar cumprimento às disposições da decisão a partir de 31 de Dezembro de 1990. Por conseguinte, o artigo 2.°, n.° 1, da Decisão 88/408 apenas pode, de qualquer modo, ser invocado contra os Estados-membros a partir dessa data.

A *Comissão* considera que a recorrente no processo principal não pode invocar o artigo 2.°, n.° 1, da Decisão 88/408.

A Comissão começa por alegar que a referência à Directiva 85/73, que figura no § 24 da lei alemã relativa à higiene da carne, não pode, de qualquer modo, ser interpretada no sentido de que implica uma renúncia implícita e definitiva à faculdade de derrogação prevista no artigo 2.°, n.° 2, da Decisão 88/408. Com efeito, o § 24 da lei relativa à higiene da carne foi adoptado num momento em que o conteúdo da decisão e, em particular, as possibilidades de derrogação às taxas fixas não eram ainda conhecidos.

A Comissão salienta em seguida que, nos termos do artigo 11.° da Decisão 88/408, os Estados-membros dispõem de um prazo até 31 de Dezembro de 1990 para indicar se pretendem exercer a faculdade de derrogação prevista no artigo 2.°, n.° 2. Os Estados-membros ficariam privados dessa possibilidade se os particulares pudessem invocar contra eles o artigo 2.°, n.° 1, da decisão antes dessa data.

Para a Comissão, pouco importa a este respeito que o Estado-membro em causa tenha já procedido à transposição da Directiva 85/73. Com efeito, o próprio artigo 2.°, n.° 2, da Directiva 85/73 prevê a possibilidade de derrogar às taxas fixas que deviam ser estabelecidas pelo Conselho, respeitando-se o princípio da cobertura dos custos. Em consequência, a aplicação deste princípio não pode excluir-se antes do fim do prazo previsto no artigo 11°. da decisão, relativamente a um Estado-membro que transpôs a Directiva 85/73 para a sua ordem jurídica sem ter expressamente renunciado às faculdades de derrogação oferecidas pela directiva e regulamentadas no artigo 2.°, n.° 2, da Decisão 88/408.

Por outro lado, a Comissão alega que a Directiva 85/73 não contém qualquer ele-

mento susceptível de autorizar uma redução dos níveis da taxa previstos pelo regulamento do Land de 1987.

É certo que, nos termos do artigo 2.°, n.° 2, da Directiva 85/73, o nível da taxa que os Estados-membros devem cobrar não pode exceder o custo real dos encargos de inspecção. No entanto, o alcance exacto desta restrição não se encontra definido com precisão suficiente para poder ser invocado por um particular perante os tribunais nacionais. Com efeito, a Directiva 85/73 não esclarece se o custo real dos encargos de inspecção deve ser calculado ao nível de cada administração de controlo, ou ao nível do Estado-membro considerado no seu conjunto, ou ainda a um nível intermédio, como o do Land. Em consequência, o princípio da cobertura dos custos, consagrado no artigo 2.°, n.° 2, da Directiva 85/73, não pode ser aplicado directamente pelos tribunais nacionais.

Por conseguinte, a Comissão propõe que se responda da seguinte forma às duas primeiras questões submetidas pelo tribunal nacional:

«1) Antes de expirar o prazo fixado no artigo 11.° da Decisão 88/408/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1988, um particular apenas pode invocar directamente perante um tribunal nacional os níveis fixos previstos no artigo 2.°, n.° 1, da referida decisão no caso de o Estado-membro em causa ter demonstrado não pretender exercer a faculdade, oferecida no n.° 2 do referido artigo, de estabelecer derrogações a esses níveis.

2) Um particular não pode invocar directa e exclusivamente a Directiva 85/73/CEE do Conselho, de 29 de Janeiro de 1985, perante um tribunal nacional a fim de contestar o nível das taxas estabelecidas nos Estados-membros.»

Quanto à terceira questão

Segundo a *Hansa Fleisch*, só os Estados-membros enquanto tais, e não partes destes (como os Länder), podem exercer as faculdades de derrogação oferecidas pelo artigo 2.°, n.° 2, da Decisão 88/408.

É o que resulta do teor da Decisão 88/408 e do seu anexo, que mencionam apenas os Estados-membros, e não partes destes. Além disso, o objectivo desta decisão, que é a uniformização do financiamento das taxas a fim de evitar distorções da concorrência no funcionamento das organizações comuns de mercado, ficaria comprometido se partes autónomas dos Estados-membros fossem autorizadas a recorrer às derrogações previstas no artigo 2.°, n.° 2, da Decisão 88/408. Por outro lado, o recurso a tais derrogações por partes dos Estados-membros tornaria difícil fiscalizar o respeito da Decisão 88/408 pelas autoridades comunitárias.

Não tendo a República Federal da Alemanha feito uso das possibilidades de derrogação oferecidas pelo artigo 2.°, n.° 2, da Decisão 88/408, não pode cobrar taxas superiores às previstas pelo artigo 2.°, n.° 1, desta decisão.

O *Landrat* considera que, embora os Estados-membros sejam os destinatários da Decisão 88/408, as suas partes integrantes podem igualmente exercer as faculdades de derrogação previstas no artigo 2.°, n.° 2, da decisão.

Ressalta, com efeito, de uma jurisprudência constante que os Estados-membros são livres de repartir, como entenderem mais oportuno, as competências no plano interno e de aplicar o direito comunitário através de medidas adoptadas pelas autoridades regionais ou locais (v., designadamente, o acórdão de 14 de Janeiro de 1988, Comissão/ /Bélgica, n.° 9, 227/85 a 230/85, Colect., p. 1). Em consequência, na medida em que as disposições da Decisão 88/408 e, em especial, o princípio da cobertura dos custos sejam efectivamente respeitados, nada impede que os Länder da República Federal da Alemanha recorram às disposições derrogatórias do artigo 2.°, n.° 2.

A *República Federal da Alemanha* considera igualmente que os Länder podem prevalecer-se do disposto no artigo 2.°, n.° 2, da Decisão 88/408.

Segundo a República Federal da Alemanha, torna-se, na prática, difícil fixar taxas uniformes para todo o território do Estado, respeitando ao mesmo tempo o princípio da cobertura dos custos, consagrado no artigo 2.°, n.° 2, da Decisão 88/408. Com efeito, a estrutura dos estabelecimentos e determinados outros factores susceptíveis de afectar o custo das operações de inspecção e de controlo variam de um Land para outro. Em consequência, se o montante da taxa fosse fixado uniformemente para todo o território da República Federal da Alemanha, tal taxa poderia eventualmente exceder os custos das operações de inspecção e de controlo efectuadas num Land e, ao invés, ser inferior ao custo real de tais operações noutro Land.

No entender da República Federal da Alemanha, a fixação das taxas ao nível dos Länder constitui assim o método mais adequado para garantir a aplicação do princípio da cobertura dos custos no cálculo da taxa. É precisamente este método que se encontra previsto no § 24, n.° 2, da lei relativa à higiene da carne. A segunda parte da disposição garante a transposição da Decisão 88/408, adoptada com base na Directiva 85/73, para o direito nacional, enquanto a primeira parte da mesma disposição assegura a sua transformação em direito do Land.

Atendendo às respostas que propõe sejam dadas às duas primeiras questões submetidas pelo tribunal nacional, a *Comissão* considera desnecessário responder à terceira questão.

J. L. Murray
Juiz-relator